Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de alteração da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.

2. A Resolução nº 60, de 2024, foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), na 50ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2024, a partir de proposta desenvolvida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, diante dos ganhos sociais e econômicos decorrentes do mecanismo da inscrição automática, em especial sob o aspecto da política pública de ampliação da proteção previdenciária. Desde a sua aprovação, várias entidades alteraram os regulamentos dos planos de benefícios para incorporar a inscrição automática, com resultados bastante positivos na ampliação da proteção, e sem que tenham ocorrido questionamentos jurídicos na aplicação do mecanismo, o que reforça sua adequação.

3. Propõe-se agora duas importantes alterações na Resolução CNPC nº 60, de 2024, que atendem a demandas recebidas de entidades do segmento, com a finalidade de aperfeiçoamento da norma: a primeira, tratada no art. 6º-A, permitirá aos patrocinadores aplicarem a inscrição automática aos seus atuais trabalhadores ("estoque" de trabalhadores "antigos"), por meio de processo coletivo de inscrição automática; a segunda, tratada no art. 6º-B, traz a possibilidade de adoção da inscrição automática nos planos de benefícios instituídos por "instituidores".

4. O art. 6º-A encontra-se assim estruturado:

a) O *caput* faculta ao patrocinador de plano de benefícios realizar a inscrição automática dos trabalhadores que já faziam parte de seu quadro de pessoal anteriormente, em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, por meio de "processo coletivo de inscrição automática", desde que previsto em regulamento.

b) O inciso I estabelece que o processo coletivo de inscrição automática deve alcançar todos os empregados, servidores ou membros que não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

c) O inciso II apresenta os elementos mínimos a serem observados durante a divulgação do processo coletivo de inscrição automática, prevendo que, além da divulgação prévia, com antecedência mínima de sessenta dias, das características do plano de benefícios e do desconto da contribuição devida pelo participante, deverão constar no documento de divulgação a data de realização do processo e as demais regras aplicáveis à inscrição automática.

d) O inciso III destaca a necessidade de serem observados os prazos, obrigações e direitos previstos no art. 4º, art. 5º e art. 6º da Resolução.

e) O § 1º traz esclarecimento em relação aos servidores públicos que podem ser alcançados pelo processo coletivo de inscrição automática.

f) O § 2º determina que durante o período mínimo de divulgação de 60 dias que deve anteceder o processo coletivo de inscrição automática, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição, como forma de possibilitar, àqueles que não tenham interesse, serem previamente retirados do processo de inscrição

automática coletiva. Trata-se de medida de cautela exigível apenas no processo coletivo de inscrição automática de que trata o art. 6º-A, estabelecida com o objetivo de permitir ao trabalhador que esteja convicto quanto a sua decisão de não participar da previdência complementar não sofrer qualquer desconto em sua remuneração, dessa forma evitando trâmites operacionais e desgastes desnecessários para o patrocinador, a entidade e o trabalhador. O trabalhador que não fizer essa manifestação antecipada pela não inscrição continuará tendo o direito de desistência durante o período de 120 dias a contar da inscrição (art. 5º) ou de cancelamento a qualquer tempo (art. 6º), tendo assim plenamente preservado, em diferentes momentos, o direito à facultatividade de permanência na previdência complementar.

g) O § 3º veda a realização do processo coletivo de inscrição automática para os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente manifestado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição

5. O art. 6º-A possibilita, portanto, que a inscrição dos trabalhadores que possuíam vínculo anterior, por meio do processo coletivo de inscrição automática, se dê com a observância da necessária segurança jurídica ao garantir a transparência, a divulgação prévia do processo de inscrição e a possibilidade de manifestação pela sua não adoção antes da realização da efetiva inscrição.

6. O art. 6º-B autoriza a inscrição automática em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que: seja prevista em instrumento contratual específico a contribuição previdenciária mínima do instituidor, empregador ou pessoa jurídica (inciso I); o regulamento do plano de benefícios disponha expressamente sobre as condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento da inscrição automática (inciso II); e sejam observados pelo instituidor, empregador ou pessoa jurídica os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes (inciso III). O parágrafo único esclarece que o processo coletivo de inscrição automática poderá ser realizado nos planos de benefícios instituídos por instituidor, observadas as condições do art. 6º-A.

7. Ainda na Resolução CNPC nº 60, de 2024, promove-se uma adequação na redação do art. 5º, § 2º, para tratar de forma mais adequada a situação de restituição das contribuições ao participante desistente cujo vínculo com o patrocinador tenha se encerrado, e acrescenta-se um art. 8º-A, para autorizar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar a definir a forma de comprovação, pelo patrocinador ou instituidor, caso não adotada a inscrição automática, da oferta do plano de benefícios a todos os trabalhadores ou associados, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, objetivando conferir maior efetividade a esse comando legal.

8. Por fim, o art. 2º da Resolução propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 11 da Resolução CNPC nº 54, de 2022, para prever que as entidades fechadas de previdência complementar deverão enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos firmados nos planos de benefícios instituídos por instituidor.

9. O art. 3º prevê a entrada em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação da Resolução, para que os interessados possam ter prévio conhecimento de seu conteúdo.

10. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi dispensada com fundamento no art. 4º, incisos III (ato normativo de baixo impacto, que não onera os agentes econômicos, o Estado ou as políticas públicas) e VI (convergência com boas práticas observadas em padrões internacionais, conforme a experiência de outros países e recomendação aprovada em 2022 pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE) do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

11. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração da proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social
Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel**, **Ministro(a) de Estado**, em 11/09/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53794199** e o código CRC **EAB40F9E**.

Referência: Processo nº 10133.101964/2023-17. SEI nº 53794199